LEI ORDINÁRIA Nº 3.413, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos.

Art. 1º - Fica instituído o *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Leme"*, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º - Os débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2014 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Art. 3º - O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento à vista;

II – com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em 02 (duas) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

III – com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 03 (três) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

IV – com 70% (setenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 04 (quatro) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

V – com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 05 (cinco) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

VI – com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 06 (seis) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

VII – com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 07 (sete) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

VIII – com 30% (trinta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 08 (oito) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

IX – com 20% (vinte por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 09 (nove) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

X – com 10% (dez por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em 10 (dez) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão.

Parágrafo Único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - Para os débitos ajuizados, as custas processuais e eventuais honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Art. 5º - Na formalização do pedido de ingresso no *"Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Municipal – PTPI"*, os débitos tributários nele incluídos, condicionam à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º - O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 8º - A inadimplência do pagamento da primeira parcela implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de notificação.

Art. 9º - A exclusão do contribuinte do PTPI implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10º - O ingresso no PTPI impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da divida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

Art. 13 - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 90 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Art. 14 - O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – O contribuinte que pretender utiliza-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos que possui contra o Município.

§ 2º - Os servidores públicos municipais que encontrarem-se com licenças-prêmio vencidas ou a vencer dentro do prazo de vigência da presente lei poderão valerem-se da compensação prevista no *caput*.

Art. 15 - No que tange os institutos da dação em pagamento e compensação de dívidas deverá ser atendido o interesse público devidamente justificado pelo

Secretario Municipal de Finanças, e observadas à legislação pertinente e as formalidades legais.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 03 de junho de 2015.

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme